



ACADEMIA PAULISTA DE EDUCAÇÃO | 50 ANOS



B. AMIN AUR
BERNARDETE A. GATTI
CLÓVIS ROBERTO DOS SANTOS
FLÁVIO FAVA DE MORAES
FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
GUIOMAR NAMO DE MELLO
HUBERT ALQUÉRES
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
JAIR MILITÃO DA SILVA
JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
JOSÉ LUIZ GOLDFARB
JOSÉ RENATO NALINI
MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
MARISA LAJOLO
NACIM WALTER CHIECO
NÍLSON JOSÉ MACHADO
NINA RANIERI
PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA
RICARDO VIVEIROS
ROSE NEUBAUER
SONIA TERESINHA DE SOUSA PENIN
WALTER VICIONI
WANDER SOARES

ORGANIZAÇÃO:
MÁRCIA LÍGIA GUIDIN

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A educação no tempo e na Constituição

A Academia Paulista de Educação (APE) comemora, em 2020, suas bodas de ouro, lutando continuamente para mostrar que, numa nação que ainda não descobriu sua vocação e potencialidade, a ponte para o futuro do Brasil só pode ser atravessada pelos caminhos da educação.

Sendo assim, é com muita alegria e esperança que, como titular da Cadeira 25 (cujo patrono é João Augusto de Toledo e o fundador é Antonio D'Avilla), escrevo estas breves reflexões sobre o perfil da educação tanto no decorrer da história, quanto na Constituição Federal de 1988.

HISTÓRICO

A história narrada, nos últimos seis mil anos, e a Pré-História dos últimos 194 mil anos do ser humano, na convivência, inclusive, do *homo sapiens*, *erectus* e *habilis* ou dos povos menos ou mais evoluídos (cro-magnon e neandertal), revelam uma permanente e insaciável busca da verdade pelo homem, com perguntas que nunca conseguiu responder apenas pela relação ontognoseológica, ou seja, entre o ser conhecedor e o objeto conhecido, tais como: de onde viemos, para onde vamos, o que somos e o que devemos fazer. Tais elementares e não respondidas questões – pelo uso exclusivo da razão – lançaram, todavia, o homem na busca dos horizontes da percepção, no que a educação foi o instrumento permanente de descobertas e reflexões que, quanto mais avançaram no desventrar a humana aventura, mais descortinaram a realidade incomensuravelmente maior e indesvendável do que aquela que se imaginara.

A história da humanidade, todavia, descerra o papel da educação e da cultura no seu evoluir, na conformação de reinados e impérios diferenciados por sua arte e filosofia.

A China, mais pragmática que mística, em que sobrelevam os objetivos livros práticos de Sun Tzu e de Confúcio, contrapõe-se ao perfil do Japão e das Coreias, em que o idealismo samurai tornou valores, como a honra, prevaletentes sobre outros mais atuais, como a liberdade de divergir.

A mística da Índia, nas diversas regiões e, principalmente, quando do império centrado em Mohenjo-Daro e da dominação do imperador Ashoka – em que a educação conforma uma explosão caleidoscópica de povos, nos quais as castas e a ressurreição se completavam para justificar as injustiças sociais dominantes –, desenha seu retrato na história.

E o que dizer dos povos do Oriente Próximo, desde os sumerianos, os elamitas, os babilônios, os assírios, os mitânios, os hititas e outros, para os quais a educação circunscrevia-se às elites dominantes, que se consideravam representantes privilegiadas dos deuses?

A civilização egípcia, por outro lado, que por mais de quatro mil anos isolou-se do mundo, protegida por fronteiras naturais, teve na educação elitista o segredo de sua evolução.

O povo hebreu, inclusive, nada obstante sua pouca expressão territorial e numérica, graças à educação de natureza fundamentalmente religiosa, manteve sua unidade que, por rotas diferenciais, permitiu que sobrevivesse até o presente, com os mesmos valores defendidos à época de seu nascimento.

Todas essas civilizações conformaram, no dizer de Arnold Toynbee, à luz de suas características diferenciais plasmadas pela educação e forjadas nos costumes, que preservaram, a sua passagem pela história.

É interessante notar como a educação e a religião encontram-se, em todos esses povos, inteiramente ligadas, ao ponto de constatar-se que apenas com os filósofos gregos, após a excelência dos questionamentos levantados pelos pré-socráticos, é que se conseguiu uma desvinculação entre ensino e religião, muito embora permaneçam até hoje - o que é bom - pontos de ignição e contato, em zonas fronteiriças, absolutamente vinculadas, fenômeno que é fácil diagnosticar.

Tome-se, por exemplo, a redescoberta do direito natural, segundo a religião, alicerçado na lei eterna, que gera um admirável pequeno núcleo de direitos fundamentais - a Declaração Universal dos Direitos Fundamentais da ONU é uma carta de direito natural -, sem interferir na conformação dos direitos positivos, que cabem ao homem produzir e não apenas reconhecer, como ocorre com aqueles princípios de direito natural, imutáveis e permanentes.

Graças aos filósofos gregos pré-socráticos, aos três gênios que conviveram em Atenas (Sócrates, Platão e Aristóteles) e ao helenismo, posterior, desenhou-se a civilização romana, que, ao instrumentalizar o direito, o conceito de cidadania e a educação, em seu império ocidental e oriental, permaneceu com forças de dominação durante 2.100 anos (de 754 a.C. a 1453 d.C.).

A característica maior dessa evolução humana, captada pela história das civilizações, não é empanada durante a Idade Média, período que, historicamente, não corresponde à leitura superficial de alguns exegetas, ou seja, a um período de obscurantismo, mas, ao contrário, é período, de um lado, preservador da cultura greco-romana e, de outro, semeador do

grande instrumento da educação moderna, que é a universidade, a maior das contribuições para a vida temporal ofertada pela Igreja Católica.

Daniel Ropps¹ entendia que foi esse o período de superior idealismo na humanidade, gerador das cruzadas e da adoração ao Deus Supremo, representada pelas catedrais. Foi, todavia, também – e principalmente –, o tempo do despertar da educação profissionalizada através da universidade.

É interessante notar que, à época, a pujante civilização árabe explodia em admirável riqueza cultural, filosófica e artística. Não é despidendo lembrar que o maior filósofo cristão de todos os tempos, Tomás de Aquino, lastreou seus estudos não só nas lições de Aristóteles, mas nas de Averrois e Avicena, filósofos árabes, sobre ofertar a visão cosmogônica mais abrangente daquela religião, fundada por Jesus Cristo, ou seja, a única religião² na qual seu fundador não é um profeta, um mensageiro, mas o próprio filho de Deus encarnado.

À evidência, graças a essa estupenda contribuição da Idade Média, desperta a aurora renascentista e a evolução cultural, científica e humana, pelos caminhos da educação, que terminam por descobrir, três séculos depois, no admirável mundo moderno, a era das constituições, dos direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, e a convicção de que todos os seres humanos têm dignidade própria e o direito à educação para habilitar-se em sua inserção no mundo. E cada ser humano recebe essa vocação, desde a concepção, pois os seres humanos são seres humanos desde a concepção, e não – como alardeiam os áulicos da conveniência e do egoísmo – apenas após o nascimento.

Hoje, o elemento diferencial que distingue – não se pode ainda falar em uma civilização pós-moderna do século XXI à falta de detecção de seus elementos conformadores – o universo de mais de duzentas nações é a educação, a qual permite o crescimento de todos os cidadãos do mundo, que travam sua luta pela construção de tempos melhores. Só dessa forma

1 DANIEL-ROPPS. *A igreja nos tempos clássicos*. Rio de Janeiro. Rocco. 1982.

2 Expressão aqui utilizada à luz do verbo *religare*, que permite o retorno, o recontato de relações entre o homem e Deus.

haverá possibilidade de criar-se e ofertar-se à humanidade melhores condições de preparo e melhor qualidade de vida.

PERFIL CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal brasileira de 1988 dedica ao tema da educação os artigos 205 a 214 (Capítulo III), abrindo a Seção I nos seguintes termos: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”³.

Como se vê, o primeiro dispositivo diz respeito à obrigação do Estado e da família de preparar as crianças para a educação desde o início. Mais do que isso, determina que a educação esteja voltada (a) ao desenvolvimento pleno da pessoa e (b) para a preparação para o exercício de cidadania e, como consequência, com sua qualificação profissional, para que possa trabalhar.

É, pois, seguindo essa lógica, que o artigo 206⁴ estabelece alguns parâmetros para um ensino adequado:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: dez. 2019.

⁴ Celso Ribeiro Bastos comenta: “O art. 206 da Constituição está diretamente relacionado com a política de promoção social, já que assegura as mais amplas oportunidades educacionais, através da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Esse dispositivo guarda estrita relação com o caput do art. 5º, que preceitua a igualdade jurídica entre as pessoas: ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’. Uma vez declarada a igualdade de direitos e obrigações no inc. I do art. 5º, à primeira vista já se poderia validamente deduzir que o acesso e a permanência na escola só poderiam ocorrer mediante a referida igualdade de condições, tomando-se redundante o disposto no inc. I do art. 206. De qualquer maneira, parece que o constituinte sentiu necessidade de reforçar o mandamento genérico do art. 5º, não só ao tratar da educação como em vários outros pontos da Carta, como no art. 150, 11, que estabelece a igualdade tributária. O inc. I do art. 206 sob comento favorece o acesso e a permanência na escola tanto dos estudantes brasileiros quanto dos estrangeiros, sem fazer qualquer distinção entre eles. Fica estabelecido, assim, que os estrangeiros aqui radicados, desde que com permissão governamental, têm o direito de matricular-se nas escolas públicas”. (*Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 8. p. 498-499).

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;⁵

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.⁶

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.^{7, 8}

Já o artigo 207 prevê a indissociabilidade entre curso, pesquisa e extensão da universidade, assim como de sua autonomia didática e de pesquisas.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.⁹

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.^{10, 11}

Tal artigo tem o papel fundamental de não permitir a intervenção política nas universidades por parte do governo, garantindo-se, pois, a

5 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

6 Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

7 Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

8 BRASIL. Op. cit.

9 Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.

10 Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.

11 BRASIL. Op. cit.

autonomia, com o respeito à Lei de Diretrizes e Bases, patamar do ensino no país. A autonomia didático-científica é, pois, atributo fundamental do ensino universitário.

O artigo 208 torna o ensino básico obrigatório e é dedicado às garantias que o governo deve ofertar ao ensino, desde a infância até o nível universitário.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;¹²

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;¹³

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;¹⁴

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.¹⁵

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.¹⁶

O artigo 209 é destinado a assegurar a participação da iniciativa privada no ensino universitário.

¹² Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

¹³ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

¹⁴ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

¹⁵ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

¹⁶ BRASIL. Op. cit.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.¹⁷

Embora impondo que o ensino privado deva ter o mesmo nível do ensino público, no Brasil, parte considerável do ensino público tem nível inferior ao privado.

O artigo 210, por sua vez, prevê parâmetros para a rede escolar.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.¹⁸

O ensino religioso a que faz menção o § 1º foi considerado obrigatório pelo Supremo Tribunal Federal, mas custeado pelas diversas autoridades de cada religião.

O artigo 211 é dedicado à colaboração que deve existir entre União, estados e municípios na elaboração de seus sistemas de ensino.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.¹⁹

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.²⁰

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.²¹

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.²²

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.^{23, 24}

Ainda tendo em mente essa necessária colaboração entre os entes federativos, o artigo 212 trata da vinculação de receitas dos impostos ao ensino.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.²⁵

19 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

20 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

21 Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

22 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

23 Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

24 BRASIL. Op. cit.

25 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.²⁶

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.^{27, 28}

Essas vinculações obrigatórias, muito criticadas pelo governo, são, todavia, fundamentais para assegurar o mínimo de recursos públicos para a educação.

O artigo 213 é especialmente dedicado às entidades filantrópicas, comunitárias e confessionais.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.^{29, 30}

²⁶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Vide Decreto nº 6.003, de 2006.

²⁷ Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

²⁸ BRASIL. Op. cit.

²⁹ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

³⁰ BRASIL. Op. cit.

É de se lembrar que nas imunidades não há versão de recursos públicos, podendo deles gozar qualquer instituição sem fins lucrativos, como determina o artigo 14 do Código Tributário Nacional. Versão de recursos públicos somente nas três espécies de escolas mencionadas.

Por fim, o artigo 214 define um plano de educação de duração plurianual visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, bem como à integração de ações do Poder Público para o alcance de metas estabelecidas nos incisos I a VI do dispositivo.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:³¹

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.^{32,33}

CONCLUSÃO

Conforme rapidamente elucidado, nossa Lei Suprema prevê todo um sistema nacional de enorme espectro, que atribui a todos (família, sociedade e Estado) o dever de zelar pela educação.

Importante ressaltar, entretanto, que o mundo seria melhor se todos os pais compreendessem que sua principal missão é a de serem educadores

31 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

32 Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

33 BRASIL. Op. cit.

de seus filhos, sendo a escola oficial apenas o complemento para forjar a personalidade do jovem, assim como capacitá-lo tecnicamente.

Ora, a humanidade, nos grandes ciclos civilizatórios, cresceu à luz da educação de seu povo, e os ciclos mais longos de duração dos impérios pré-modernidade foram aqueles em que a educação e a cultura embasaram a evolução de um povo em sua época; evidenciando que é por meio da educação que se evolui na História.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 8.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: dez. 2019.

DANIEL-ROPPS. *A igreja nos tempos bárbaros*. Academia Francesa de Letras. [trad. Emérico da Gama]. Quadrante. São Paulo, 1991.

SOBRE O AUTOR

Professor Emérito da Universidade Mackenzie, da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), da Escola Superior de Guerra (ESG) e da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

Professor Honorário da Universidade Austral (Argentina), da Universidade de San Martin de Porres (Peru) e da Universidade Vasili Goldis (Romênia). Doutor *Honoris Causa* da Universidade de Craiova (Romênia), da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PC-RS).

Catedrático da Universidade do Minho (Portugal). Fundador e Presidente Honorário do CEU Law School - Escola de Direito. Titular da Cadeira 25 da APE.